



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizeli
Segunda Câmara
Sessão: **27/2/2018**

78 00004042.989.16-0 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Quintana.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Fernando Branco Nunes.

Advogado(s): Rogério Monteiro de Barros (OAB/SP nº 205.472).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	32,73%	(25%)
FUNDEB	100,0%	(95%~100%)
Magistério	68,99%	(60%)
Pessoal	35,62%	(54%)
Saúde	21,18%	(15%)
Transferências ao Legislativo	4,23%	(7%)
Execução orçamentária	<i>Superávit→ 2,87%</i>	
Ordem cronológica de pagamentos	<i>Regular</i>	
Precatórios (pagamentos)	<i>Regular</i>	
Encargos sociais	<i>Regular</i>	

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Quintana**, relativas ao exercício de **2016**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Marília (UR-4).

No relatório de fiscalização (evento 10) foram anotadas as seguintes ocorrências:

Cumprimento das Exigências Legais

- no site do Órgão não estão disponibilizadas as Leis de PPA, LDO, LOA e os balanços do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ensino

- ajustes na receita do FUNDEB; remuneração dos profissionais do magistério municipal abaixo do piso nacional.

Precatórios

- contabilização incorreta dos depósitos e baixas de precatórios.

A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- a ausência de detalhamento das informações das receitas e despesas impossibilitou averiguarmos se são disponibilizadas em tempo real no site do Órgão.

Controle Interno

- o responsável não elaborou relatórios periódicos.

Iluminação Pública

- não foi instituída a CIP.

Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCE/SP

- desatendimento a recomendações desta Casa.

Outros Pontos de Interesse

- Alterações Salariais: edição de lei municipal concedendo aumento diferenciado entre cargos públicos, causando incongruência na escala salarial em relação ao nível escolar exigido; Cessão de Servidora: ocupante de cargo em comissão colocada à disposição de outro órgão público.

Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial

- despesas em afronta ao artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei Federal nº 9.504/97; despesas com publicidade no 1º semestre/16 superiores à média dos gastos no 1º semestre dos três últimos exercícios.

Vedação da Lei Federal nº 4.320, DE 1964

- emissão de empenhos em dezembro acima do duodécimo da despesa prevista final; assunção de compromissos financeiros em dezembro para pagamento após o término do mandato.

Fiscalização Ordenada

- ausência de várias informações no site do Órgão, em afronta ao Princípio da Transparência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Após notificação por despacho publicado no DOE de 2/8/2016, o responsável pelas presentes contas, Sr. Fernando Branco Nunes, apresentou justificativas, que vieram acompanhadas de documentos, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Assessoria Técnica, quanto ao aspecto econômico-financeiro, considera que os resultados contábeis obtidos não mostram uma situação de desequilíbrio que possa comprometer a matéria em análise.

Afasta a questão da vedação imposta pela Lei Federal nº 4.320/64, tendo em vista o atendimento ao disposto no artigo 42 da LRF e decisões da Casa a este respeito (TC-1493/026/12; TC-1527/026/12). Conclui pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Quintana.

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (fls. 93/94), tendo em vista que foram cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte e que as irregularidades não possuem gravidade suficiente para macular a matéria em exame, manifesta-se, acompanhada de Chefia de ATJ, pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas, sem embargo de recomendações.

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado no evento 85, considerando as ocorrências com as despesas com publicidade e as vedações da Lei nº 4.320, opina pela **desaprovação** das contas da Prefeitura Municipal de Quintana, com as recomendações propostas.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

Quintana	Nota Obtida				Metas						
	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,6	6,0	6,5	7,0	5,1	5,5	5,8	6,0	6,3	6,5	6,7
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2015	2016	2015	2016
Quintana	564	596	R\$ 6.354.875,08	R\$ 8.400.489,05
Região Administrativa de Marília	89.632	90.420	R\$ 755.411.659,92	R\$ 798.994.617,38
<<644 municípios>>	3.026.513	3.085.006	R\$ 27.005.387.361,59	R\$ 28.820.140.868,52

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Quintana	R\$ 11.267,51	R\$ 14.094,78
Região Administrativa de Marília	R\$ 8.427,92	R\$ 8.836,48
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.342,00

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2015	2016	2015	2016
Quintana	6.260	6.307	R\$ 4.682.544,07	R\$ 5.067.690,06
Região Administrativa de Marília	961.762	965.696	R\$ 762.084.662,47	R\$ 794.117.339,85
<<644 municípios>>	31.464.757	31.720.203	R\$ 24.361.322.151,13	R\$ 26.061.564.331,59

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Quintana	R\$ 748,01	R\$ 803,50
Região Administrativa de Marília	R\$ 792,38	R\$ 822,33
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 821,61

Fonte: Censo Escolar /
AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	A	B+	C+	A	B+	B+	C
2015	B+	A	B+	C+	B+	B	B+	C
2016	B+	B+	A	B	B+	C+	B+	C

Contas anteriores:

2012 – TC-001793/026/12 – Favorável, com recomendações;

2013 – TC-001861/026/13 – Favorável, com recomendações; e

2014 – TC-000334/026/14 – Favorável, com recomendações.

É o relatório.

Alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00004042.989.16-3

Os autos revelam que o Município de Quintana cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **32,73%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **68,99%** foi destinada à **valorização do magistério** tendo aplicado no exercício sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **21,18%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos**, embora tenham superado o limite prudencial, ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **35,62%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

Em relação aos precatórios, embora tenham ocorrido problemas com a contabilização, de acordo com as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

informações da fiscalização, o Município efetuou no período depósitos suficientes.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e os serviços de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executados de forma direta pelo Município.

Sobre a restrição prevista na Lei Federal nº 4.320/64 a respeito dos empenhos de dezembro acima do duodécimo da despesa, entendo que a questão está abrangida no artigo 42 da LRF que de uma maneira mais ampla impede aos titulares de Poder a falta de cobertura financeira para despesas efetuadas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não apenas no último mês.

De acordo com as alegações apresentadas, as despesas com publicidade e propaganda não tiveram caráter de promoção pessoal, mas de utilidade pública e estão dentro da média de gastos.

Justificativas para as impropriedades anotadas no relatório de fiscalização foram apresentadas pela defesa, que noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Quintana**, relativas ao exercício de **2016**.

À margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) adote providências visando à adequação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

remuneração dos profissionais do magistério ao piso nacional e a instituição da CIP; b) atenda as disposições contidas nas recomendações desta Casa; e c) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer; e

- à fiscalização averiguar na próxima inspeção a efetivação das várias providências noticiadas nos itens "Pecatórios", "A Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal", "Controle Interno" e "Fiscalização Ordenada".

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.